



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10640.005722/99-55
Acórdão : 201-74.118

Sessão : 09 de novembro de 2000
Recurso : 115.565
Recorrente : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26/03/2001
C	
	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD 2010.410
C	EM. 19 de 10 de 2001
	Procurador Rep. da Faz Nacional

PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE - FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“*A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, para a apuração da base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior”. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** – Os índices da correção monetária aplicáveis são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários. Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, em especial os anteriores à data dos créditos pleiteados. **DECADÊNCIA** – A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário, em relação aos tributos lançados por homologação, somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de o Fisco homologar o lançamento (art. 150, § 4º, c/c o art. 173, I, ambos do CTN). Precedentes do STJ. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões em 09 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.005722/99-55
Acórdão : 201-74.118
Recurso : 115.565
Recorrente : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

No curso da auditoria fiscal, a autoridade tributária constatou que a contribuinte havia efetuado a compensações entre a Contribuição para o PIS a pagar a maior no período de abril de 1991 a dezembro de 1994 e a própria Contribuição para o PIS devida a partir do mês de abril de 1997.

Os pagamentos feitos a maior referem-se ao período em que a contribuição era exigida de acordo com o disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 40/95.

O autor do procedimento fiscal, contudo, entendeu que os cálculos efetuados pela contribuinte estavam em desacordo com o disposto na legislação tributária, acarretando aumento fictício do montante do indébito compensável, tendo lavrado Auto de Infração de fls. 48/52.

A contribuinte apresentou Impugnação de fls. 122/133.

A primeira instância administrativa ofereceu a Decisão de fls. 159/164, nos seguintes termos:

- a) a Constituição Federal em momento algum estatuiu que a Contribuição ao PIS deveria ser cobrada na forma da Lei Complementar nº 07/70. Foi feita apenas uma alusão à Lei Complementar, pois, por meio dela, foi criado o Programa de Integração Social, bem como a contribuição que o financia;
- b) foi recepcionada pela nova ordem constitucional a elevação da alíquota da contribuição de 0,5% para 0,75% promovida pela Lei Complementar nº 13/73;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10640.005722/99-55
Acórdão : 201-74.118

- c) pelo mesmo motivo, reputam-se legítimas as alterações no prazo de vencimento da contribuição, adotado originalmente pela Lei Complementar nº 07/70;
- d) o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 estabelece que o prazo de vencimento da contribuição é de seis meses. Seis meses contados, é claro, da data da ocorrência do fato gerador. O fato gerador considera-se ocorrido no último dia de cada mês em que há faturamento. Base de cálculo, que é mero aspecto quantitativo do fato gerador, é o montante do faturamento apurado em cada mês;
- e) a redução no prazo de recolhimento introduzida pela Lei nº 7.691/88 não “empurrou para traz” o mês de apuração da base de cálculo;
- f) o agente do Fisco, em face do princípio da legalidade administrativa, deve obediência à ordem jurídica. Os índices por ele utilizados na atualização do indébito fiscal são estabelecidos em lei;
- g) a SRF, através do Parecer COSIT nº 58/1998, posicionava-se no sentido de que seriam passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tivessem sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos, contado a partir da data do ato que concedia ao contribuinte o efetivo direito de apelar à restituição;
- h) o Ato Declaratório SRF nº 96/1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT nº 1538, de 18 de outubro de 1999, revogou tacitamente o entendimento sobre o termo inicial para contagem de decadência contido no Parecer COSIT nº 58/1998 ao estabelecer em seu item I;
- i) não faz sentido o entendimento de que antes da homologação expressa ou tácita não ocorre prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição, na forma do art. 168 do CTN;
- j) destarte, uma vez que o pedido de restituição foi entregue à repartição pela contribuinte em 31 de outubro de 1996, os pagamentos da Contribuição para o PIS, feitos anteriormente a novembro de 1991, não podem ser objeto de restituição ou de compensação; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.005722/99-55

Acórdão : 201-74.118

k) finaliza julgando procedente o lançamento para exigir o pagamento da Contribuição para o PIS constante do Auto de Infração de fls. 48/52, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (passível de redução) e dos juros de mora devidos no ato do efetivo pagamento.

Foi apresentado Recurso Voluntário de fls. 169/180, que apresentou os seguintes argumentos:

- a) restou indubitável que a arrecadação da Contribuição ao PIS deve obedecer tão-somente o disposto na Lei Complementar nº 07/70, em decorrência da sua recepção pela nova ordem constitucional, que prescreve a base de cálculo como o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, e a incidência da alíquota de 0,5% (meio por cento);
- b) portanto, manifesta-se totalmente equivocado o fundamento da decisão no sentido de que a Lei Complementar nº 17/1973 poderia ser aplicada, pois não houve a sua recepção expressa pelo texto constitucional;
- c) em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os recolhimentos efetuados com base nos referidos decretos-leis são indevidos, devendo-se aplicar a Lei Complementar nº 07/70, ou seja, restabeleceu-se a base de cálculo do PIS: faturamento da empresa correspondente ao sexto mês anterior ao mês de competência, bem como à alíquota de 0,5% (meio por cento);
- d) a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência do pagamento, como prescreve a Lei Complementar nº 07/70;
- e) a base de cálculo do PIS não foi alterada pela Lei nº 7.691/88, no que pertine a semestralidade, como equivocadamente consta da peça fiscal;
- f) a autoridade administrativa omitiu-se em relação aos expurgos inflacionários; e
- g) a autoridade administrativa restringiu a compensação dos valores, indevidamente, ao prazo de 05 (cinco) anos a contar dos recolhimentos indevidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.005722/99-55

Acórdão : 201-74.118

Consta às fls. 209 o depósito para recurso referente a 30% do total do crédito tributário, de acordo com o Despacho constante às fls. 210.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.005722/99-55
Acórdão : 201-74.118

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, assiste razão à recorrente quando afirma que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem que essa base de cálculo seja indexada à UFIR, nem sofra qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador.

Na verdade, depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou “erga omnes”, começaram a surgir interpretações criativas que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade da LC nº 07/70, visto que as referidas leis não poderiam ter revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula, na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor, até a edição da MP nº 1.212/95.

Destarte, assim, de fato, assiste razão à recorrente ao se insurgir contra a adoção de base de recolhimento da Contribuição para o PIS, de forma diversa do que determina a LC nº 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 07/70, visto que quando elas (leis) foram editadas estavam em pleno vigor os malfadados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, depois declarados inconstitucionais, e não a LC nº 07/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, terem revogado algum dispositivo da LC nº 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou previsto no texto da referida Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.005722/99-55

Acórdão : 201-74.118

Aliás, foi a Norma de Serviço nº CEP – PIS – 2, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

A recorrente, corretamente, entendeu que o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador e sem qualquer correção, conforme originalmente previsto na LC nº 07/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, repito, não se referiu à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso nº 240.938/RS (1990/0110623-0), pacificou a matéria, decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95, bem como encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, cuja plena vigência, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida no bojo das decisões acima alencadas.

Contudo, é **totalmente improcedente** a aplicação da alíquota de 0,5% prevista na LC nº 07/70 ao invés da alíquota de 0,75% prevista na LC nº 17/73, sob o falso argumento de que não houve recepção expressa de seu texto na Constituição Federal de 1988.

Na verdade, a Constituição Federal em momento algum estatuiu que a contribuição deveria ser cobrada na forma da LC nº 07/70, ela apenas faz alusão à LC pois, por meio dela, foi criado o Programa de Integração Social, bem como a contribuição que o financia.

Seria um absurdo se exigir a recepção expressa de qualquer lei pela Constituição Federal para sua validade.

Igualmente, não procede a pretensão da recorrente de exigir, administrativamente, os expurgos inflacionários, decorrentes de passados planos de combate à inflação.

Os índices da correção monetária aplicáveis, administrativamente, são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.005722/99-55

Acórdão : 201-74.118

Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, em especial os anteriores à data dos créditos pleiteados.

Finalmente, reconheço o pleito da recorrente de que a decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário, em relação aos tributos lançados por homologação, somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de o Fisco homologar o lançamento (art. 150, § 4º, c/c o art. 173, I, ambos do CTN), conforme precedentes do STJ.

Assim, uma vez que o pedido de restituição foi entregue à repartição pela recorrente em 31.10.96, os pagamentos da Contribuição para o PIS, feitos anteriormente a novembro de 1991, poderiam ser objeto de restituição ou de compensação.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para:

a) admitir a existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;

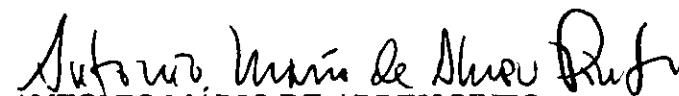
b) admitir que a decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário, em relação aos tributos lançados por homologação, somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de o Fisco homologar o lançamento (art. 150, § 4º, c/c o art. 173, I, ambos do CTN), conforme precedentes do STJ;

c) rejeitar a pretensão da recorrente de exigir, administrativamente, os expurgos inflacionários, decorrentes de passados planos de combate à inflação; e

d) rejeitar a aplicação da alíquota de 0,5% prevista na LC nº 07/70 ao invés da alíquota de 0,75% prevista na LC nº 17/73.

Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO